

EMENDA ADITIVA Nº
(à MP 680/2015)

Acrescente-se o seguinte art. 9º:

“Art. 9º A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2019, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2016 até o ano-calendário de 2020, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º. (NR)

(...)

Art. 7º-A. Somente poderão ser iniciadas as execuções dos projetos, na forma prevista em regulamento, depois de captados 100% (cem por cento) dos recursos previstos nos respectivos orçamentos.

Art. 7º-B. Caso não haja a captação integral dos recursos financeiros no prazo previsto no regulamento de que trata o art. 7º, desde que tenham sido captados pelo menos 45% dos recursos, a instituição readequará as ações previstas no projeto aprovado ao valor total obtido na captação, mediante aprovação prévia do Ministério da Saúde, para fins de execução dos recursos financeiros.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON - e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD - foram criados com a finalidade de sistematizar a captação e canalização de recursos do setor privado, mediante o incentivo fiscal, com propósito de estimular a execução de ações e serviços de prevenção e combate ao câncer e prevenção e reabilitação da Pessoa com Deficiência.

Com efeito, acreditamos ser unânime o consenso sobre a relevância da matéria. Assim, dada a sua importância, entendemos que a configuração ideal seria a extensão da sua vigência por prazo indeterminado. Todavia, a atual Lei de Diretrizes Orçamentárias limita, por no máximo cinco anos, a edição de normas que concedam renúncia de receitas. Por tal razão, propusemos a extensão do prazo por mais cinco anos, haja vista a necessidade de perpetuação do benefício.

De outro modo, acreditamos que a exigência do percentual mínimo de 60% dos recursos captados, para que a instituição beneficiada possa readequar as ações previstas em seu projeto, mostra-se consideravelmente elevado. Assim é que nos parece satisfatória a



fixação do índice de 45% para a aferição das condições adequadas para a alteração do projeto.

Cuida-se de medidas com destacada relevância, sobretudo pelo objetivo de assegurar a continuidade de tão importantes programas. Certamente, os destinatários finais do funcionamento dos programas, por se encontrarem em posição de fragilidade, demandam a necessidade de continuidade e incremento dos incentivos.

Sala da Comissão, em de julho de 2015.

**Dep. LEANDRE
PV/PR**

